

TC - 015.080/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial (recurso de revisão).

Unidade jurisdicionada: Ministério do Esporte e Município de Ananás/TO.

Recorrente(s): Raimunda Rosa de Souza Carvalho (CPF 198.953.991-20), Wilson Saraiva de Carvalho (CPF 297.818.761-15), espólio de Valdecy Araújo Lima (CPF 189.357.451-20) e Associação Comunitária de Ananás/TO (CNPJ 25.061.680/0001-84).

Interessado(s): Não há.

Advogado(s) constituído(s) nos autos: Dr. Valdeiz Ferreira de Miranda, OAB/TO 500, e outros, procurações às Peças 90-91 e 221-222, e substabelecimento à Peça 86, e Dr.^a Patrícia Pereira da Silva, OAB/TO 4.463, procurações às Peças 63-64.

Decisão Recorrida: Acórdão 1.632/2012, mantido pelos Acórdãos 5.205/2012 e 2.858/2013, todos da 1ª Câmara do TCU.

Interessado (s) em sustentação oral: Não há.

Sumário: TCE. Desvio de finalidade na aplicação dos recursos repassados. Irregularidades na aplicação de recursos. Contas Irregulares. Débito e multa. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Recursos de reconsideração conhecidos e não providos. Recurso de Revisão. Conhecimento. Diligência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Raimunda Rosa de Souza Carvalho, por Wilson Saraiva de Carvalho, pelo espólio de Valdecy Araújo Lima e pela Associação Comunitária de Ananás/TO-ACA (R007-Peças 170, 188 e 218), respectivamente, à época, prefeita da municipalidade, secretário municipal de assistência e desenvolvimento econômico e social, Sócio fundador e representante legal da ACA, vice-presidente da ACA e entidade privada beneficiada, por meio do qual se insurgem contra o Acórdão 1.632/2012, mantido pelos Acórdãos 5.205/2012 e 2.858/2013, todos da 1ª Câmara do TCU. O Acórdão recorrido foi prolatado na sessão de julgamento do dia 3/4/2012-Ordinária e inserto na Ata 10/2012-1ª Câmara (Peça 40).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, tendo como responsáveis os arrolados no item 3 deste acórdão, instaurada em decorrência da constatação de

desvio de finalidade dos recursos transferidos pelo Ministério do Esporte ao Município de Ananás/TO, em razão da construção de Quadra Poliesportiva, objeto do Contrato de Repasse 0263109 (Siafi 636174), nas dependências da Associação Comunitária de Ananás - ACA, entidade privada explicitamente beneficiada em detrimento do interesse público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Valdemar Batista Nepomuceno, ex-Prefeito do Município de Ananás/TO;

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, todos da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar, solidariamente, a Srª Raimunda Rosa de Sousa Carvalho, Prefeita Municipal de Ananás/TO, os Srs. Wilson Saraiva de Carvalho, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Econômico e Social de Ananás/TO, Sócio fundador e Representante Legal da Associação Comunitária de Ananás/TO - ACA, e Valdecy Araújo Lima, Vice-Presidente da Associação Comunitária de Ananás/TO - ACA, e a Associação Comunitária de Ananás/TO – ACA, condenando-os ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal os seus recolhimentos aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico	Data de Ocorrência
R\$ 97.500,00	22/10/2009
R\$ 97.500,00	30/11/2009

9.3. aplicar, individualmente, à Srª Raimunda Rosa de Sousa Carvalho, Prefeita Municipal de Ananás/TO, aos Srs. Wilson Saraiva de Carvalho, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Econômico e Social de Ananás/TO, Sócio fundador e Representante Legal da Associação Comunitária de Ananás/TO - ACA, e Valdecy Araújo Lima, Vice-Presidente da Associação Comunitária de Ananás/TO - ACA, e à Associação Comunitária de Ananás/TO - ACA a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar à Sra. Raimunda Rosa de Sousa Carvalho a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92. (ênfases acrescidas)

HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial-TCE origina-se da conversão de Relatório de Auditoria realizada pela Secex/TO (TC 023.732/2010-5), por determinação do Acórdão 2.894/2011-TCU-2ª Câmara, em virtude da constatação de desvio de finalidade dos recursos transferidos pelo Ministério do Esporte ao Município de Ananás/TO, configurado pela construção

da Quadra Poliesportiva, objeto do Contrato de Repasse 0263109 (Siafi 636.174) (Peça 1, p. 20-26), nas dependências da Associação Comunitária de Ananás - ACA, entidade privada.

2.1. Além de determinar a citação dos responsáveis, o mencionado Acórdão também determinou a audiência da prefeita para que apresentasse razões de justificativa em decorrência da adoção de vários procedimentos de compra, entre convites e contratações diretas, para aquisição dos materiais e serviços utilizados para construção da quadra poliesportiva, objeto do Contrato de Repasse 0263109-41/2008, em detrimento da contratação por tomada de preços, haja vista o valor global do empreendimento, configurando fuga ao processo licitatório, agravada pela burla à forma de execução das obras, diante da informação da prefeitura de que o empreendimento seria executado sob o regime de execução direta, com os meios próprios da administração municipal, incorrendo em violação aos artigos 6º, inciso VII e VIII, 22, e 23, § 5º, e inciso I, alínea *a*, da Lei 8.666/1993.

2.2. Após as análises das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, o Relator *a quo*, Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, incorporou os pareceres da Secex/TO e do *Parquet* especial a suas razões de decidir, para julgar irregulares as contas dos responsáveis, ora recorrentes, com a condenação em débito solidário com a entidade beneficiada e em multa legal, com fulcro no art. 57 da LO/TCU, além da aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 à prefeita, em decorrência da prática de ato ilegal (Peça 48), posicionamento que foi acompanhado pelos demais Membros do Colegiado desta Corte de Contas.

2.3. Os recorrentes opuseram, naquele mesmo ano, embargos de declaração (R001-Peça 62 e R002-Peça 65), que foram conhecidos e, no mérito, rejeitados, nos termos do Acórdão 5.205/2012-TCU-1ª Câmara (Peça 89).

2.4. Em seguida, os recorrentes apresentaram recursos de reconsideração (R003-Peça 112 e R004-Peça 113), que foram conhecidos e, no mérito, não providos, nos termos do Acórdão 2.858/2013-TCU-1ª Câmara (Peça 140).

2.5. As peças recursais, nominadas “exceção de irregularidades” e “pedido de reexame” (R005-Peça 164 e R006-Peças 170 e 188), foram recepcionadas, inicialmente, como meras petições, por ausência de previsão legal, por meio dos Acórdãos 253/2014 e 6.691/2015, ambos da 1ª Câmara desta Corte de Contas (Peças 168 e 202).

2.6. Nova peça recursal, nominada, novamente, “pedido de reexame”, foi apresentada pelo espólio de Valdecy Araújo Lima (Peça 218) e o Relator *a quo*, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, propôs ao Colegiado a anulação do Acórdão 6.691/2015-TCU-1ª Câmara, em virtude da ausência de análise de todas as questões recursais dos responsáveis, no que foi acompanhado por unanimidade pelos Membros da 1ª Câmara, nos termos do Acórdão 4.895/2016-TCU-1ª Câmara (Peça 224).

2.7. Ato contínuo, os presentes autos foram restituídos à Serur, para as providências necessárias, dentre elas a instrução de mérito dos recursos constantes às Peças 170, 188 e 218, as quais passaram a constituir o presente recurso de revisão, que se fundamenta nas alterações que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (Peça 238), ratificado pelo Exmo. Ministro Raimundo Carreiro (Peça 241), que concluiu pelo conhecimento do presente recurso de revisão, nos termos dos art. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

4. Os recorrentes afirmam que os documentos apresentados comprovariam que o imóvel

em questão é da propriedade do Município, o qual estaria regularizado no Cartório de Registro sob o número R-3-M-395 (alegações às Peças 188, p. 1-4 e Peça 218, p. 4-8, e documentos às Peças 188, p. 4-29 e Peça 218, p. 10-12).

4.1. Dentre os documentos apresentados, consta a Certidão do Cartório do 1º Ofício de Notas e de Registro de Imóveis da Comarca de Ananás acerca da propriedade do imóvel objeto dos autos (Peça 188, p. 28-29 e Peça 218, p. 10), o qual certifica que o imóvel versado estaria regularizado naquele Cartório “em nome da Prefeitura Municipal de Ananás TO, dentro do Patrimônio desta cidade conforme Lote nº 17 da Quadra 09, loteamento este Registrado em 18 de Outubro de 2014 sob R-3-M-395”.

4.2. Observa-se, inicialmente, que a Certidão informa que o terreno foi registrado em 18/10/2014, ou seja, após a condenação e o não provimento de dois dos recursos dos responsáveis, o que demonstra que se houve regularização da propriedade, isso só ocorreu, provavelmente, depois da atuação do Tribunal. Logo, a situação factual e histórica da propriedade merece ser melhor analisada e documentada, como se verá a seguir.

4.3. A referida Certidão exarada por Francisco Aguirra Pinheiro, por solicitação verbal, possui, como é da essência do ato administrativo, presunção de legitimidade e de veracidade, a qual decorre do próprio princípio da legalidade, fundamento de todo documento público.

4.4. Ocorre que a Certidão não está acompanhado do próprio Registro do imóvel, com todas as suas averbações, nem da Certidão de Ônus Reais, os quais possibilitariam melhor análise dos fatos, de tal sorte que o controle do ato administrativo se encontra prejudicado, enquanto ausente a apresentação da documentação completa que tem por fim possibilitar o livre convencimento do juízo, uma vez que lastreada na verdade material.

4.5. Ante o exposto, propõe-se, preliminarmente, diligenciar ao Cartório do 1º Ofício de Notas e de Registro de Imóveis da Comarca de Ananás/TO para que encaminhe a esta Secretaria de Recursos a cópia do registro do imóvel sob o registro R-3-M-395, com todas as suas averbações, acompanhada da Certidão de Ônus Reais da propriedade, nos termos do art. 101 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Isto posto, tendo em vista as alegações e os documentos carreados por Raimunda Rosa de Souza Carvalho (CPF 198.953.991-20), Wilson Saraiva de Carvalho (CPF 297.818.761-15), espólio de Valdecy Araújo Lima (CPF 189.357.451-20) e Associação Comunitária de Ananás/TO (CNPJ 25.061.680/0001-84), bem como a detida análise dos documentos que já constavam do processo, submetem-se os autos à consideração superior, nos termos do art. 152 do RI/TCU e da delegação de competência prevista na Portaria-MIN-AC 1/2009, propondo:

a) diligenciar ao Cartório do 1º Ofício de Notas e de Registro de Imóveis da Comarca de Ananás/TO para que encaminhe a esta Secretaria de Recursos a cópia do registro do imóvel sob o registro R-3-M-395, com todas as suas averbações, acompanhada da Certidão de Ônus Reais da propriedade, nos termos do art. 101 da Lei 8.443/1992.

TCU/Segecex/Serur/2ª Diretoria, em 7/3/2017.

(Assinado eletronicamente)
BERNARDO LEIRAS MATOS
Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7671-66